



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/000.882/91-39

SESSÃO DE 15 de setembro de 1993 ACÓRDÃO Nº: 103-14.199

RECURSO Nº: 72.118 - IRF - ANO DE 1987

RECORRENTE: MADEIREIRA TRIANGULO LTDA.

RECORRIDA: DRF EM GOIANIA (GO)

AFA

REFLEXO -Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA TRIANGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
SONIA MACINOVIC

- RELATORA

  
MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/000.882/91-39

RECURSO Nº 72.118

ACÓRDÃO Nº 103-14.199

RECORRENTE: MADEIREIRA TRIANGULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10120/000.884/91-64 e cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 102.508 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 14 de setembro de 1993 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme se vê pelos termos do Acórdão nº 103-14.107.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração lavrado contra a empresa conforme acima, relativo ao IRPJ, onde se apurou omissão de receita por saldo credor de caixa no exercício de 1988 com redução do lucro líquido caracterizados como automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 8º do DL nº 2.065/83, e consequentemente, tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% conforme auto de infração à folhas 2 a 6.

A empresa impugnou a exigência às folhas 8 a 11 requerendo improcedência da exigência por ausência de fundamento legal e fático, cancelando-se o lançamento.

Informado às folhas 13 a 14 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apre



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/000.882/91-39  
ACÓRDÃO Nº 103-14.199

sentada, em parte acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às folhas 19 a 20, para excluir a parcela correspondente a TRD tendo em vista a nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91 pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Notificada dessa decisão em 19 de fevereiro de 1992, conforme AR às folhas 22 em 04 de março de 1993 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 23 a 32 requerendo improcedência pela decisão que certamente será dada ao Recurso do Matriz, do qual este decorre.

É o relatório.

*Sônia Jacinove*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/000.882/91-39

ACÓRDÃO Nº 103-14.199

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. O Recurso do processo Matriz que foi objeto do Acórdão nº 103-14.107 teve o seu provimento negado por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-14.199 o qual tratamento se estende à este, por ser decorrente daquele.

Assim sendo, tendo em vista o que dos autos consta e do que acima está exposto, acolho o Recurso por ser tempestivo e no mérito negar provimento.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.

*Sonia Nacimovic*  
SONIA NACINOVIC - RELATORA

